



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

### **PROCESSO TC – 05.535/13**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JACARAÚ, correspondente ao exercício de 2012. Irregularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF. Aplicação de multa e recomendações.***

### **A C O R D Ã O APL-TC-00795/13**

#### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.535/13**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JACARAÚ**, sob a Presidência do Vereador JUSCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO e emitiu o relatório de fls. 24/31, com as colocações a seguir **resumidas**:
  - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
  - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses ao Poder Legislativo em R\$ 970.598,00** e fixou as **despesas** em igual valor.
  - c. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 790.425,46** e a **despesa** orçamentária **R\$ 769.338,15**.
  - d. A **despesa total do legislativo** representou **6,79%** da receita tributária e transferências, atendendo aos limites dispostos no **artigo 29-A, da Constituição Federal**.
  - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **63,66%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no **artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal**.
  - f. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
  - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **não atendimento** aos preceitos da **LRF** quanto a:
    - i. Não envio do RGF referente ao 1º semestre e não comprovação da publicação do RGF referente ao 1º e 2º semestres;
    - ii. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato do gestor, no montante de R\$ 6.657,43.
  - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a Unidade Técnica apontou:
    - i. Registro de pagamentos ao INSS superior em R\$ 26.171,20 em relação ao total estimado devido;
    - ii. Não pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao IPAM, no valor de R\$ 6.401,10, equivalente a 100% do montante devido.
02. **Intimada**, a autoridade responsável **não apresentou defesa**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 37/39), **opinou**, em suma:
  - a. **Irregularidade** das contas em exame;
  - b. Declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**;
  - c. Aplicação de **multa** ao gestor responsável, com fundamento no **art. 56 II da LOTCE**;
  - d. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de não mais incidir nas falhas detectadas na presente prestação de contas.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **realizadas as comunicações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

As **falhas** indicadas pela **Auditoria** em sua manifestação inicial **permaneceram inalteradas**, tendo em vista que o gestor responsável, devidamente **chamado aos autos**, **deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação**.

De outra parte, os **recolhimentos previdenciários não realizados** – equivalentes ao total devido ao **Instituto Próprio de Previdência** – **maculam as contas em exame**. No tocante aos pagamentos ao **INSS** em **valores superiores** ao estimado pela **Unidade Técnica**, entendo que, apesar de **não esclarecida a matéria**, não há evidência de prejuízo ao erário e, havendo de fato pagamento superior ao devido, existe possibilidade de **compensação** junto à **autarquia previdenciária**.

O **Relator vota** pela:

1. Irregularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de JACARAÚ, de responsabilidade do Sr. JUSCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO;
2. Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aplicação de multa, no montante de R\$ 2.000,00 ao Sr. JUSCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face da desobediência aos preceitos da LRF e ainda pelos recolhimentos previdenciários não efetuados;
4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de não mais incidir nas falhas detectadas na presente prestação de contas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.535/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, de responsabilidade do Sr. JUSCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
3. ***Aplicação de MULTA, no montante de R\$ 2.000,00 ao Sr. JUSCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face da desobediência aos preceitos da LRF e ainda pelos recolhimentos previdenciários não efetuados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL